



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Deodópolis/MS, 26 de março de 2025

Senhores(a) Vereadores(a),

Venho através do presente, encaminhar a Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei Municipal n.º __ de 26 de março de 2025 que visa a **“a prevenção e combate aos maus-tratos contra animais no município de Deodópolis/MS e dá outras providências”**

No mais, aproveito o momento para reiterar os votos de estima e consideração, contando com o apoio desta equipe legislativa da Casa de Leis Municipais para tramitação e aprovação do presente Projeto.

Me mantenho a disposição para sanar eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Carlos de Lima Neto Júnior

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002, DE 26 DE MARÇO DE 2025

Excelentíssimos(a) Vereadores(a),

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa estabelecer normas para a prevenção e combate aos maus-tratos contra animais no município de Deodópolis/MS.

A necessidade de regulamentação local decorre da crescente conscientização social sobre a proteção animal e da insuficiência das penalidades previstas na legislação federal para coibir práticas cruéis e irresponsáveis. A Lei Federal nº 9.605/98 já tipifica o crime de maus-tratos, mas sua aplicação no âmbito municipal carece de medidas complementares para garantir eficácia e agilidade na fiscalização e punição dos infratores.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. A Lei Orgânica do Município de Deodópolis também prevê, em seus artigos 3º e 8º, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e proteger o meio ambiente, incluindo a fauna.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

O projeto foi cuidadosamente revisado para assegurar plena constitucionalidade, **como o respeito** a liberdade religiosa, conforme prevê o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, garantindo a preservação das práticas culturais, desde que não causem sofrimento desnecessário aos animais.

Impera destacar que o tema aqui debatido é amplamente compreendido pelo Tribunal de Justiça deste Estado de Mato Grosso do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA – PRESENÇA DA **PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO PARA QUE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL ADOTE MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS ABANDONADOS E VÍTIMAS DE MAUS TRATOS – ACOLHIDO SEM QUE SE FALE EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES DO ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO** E, MUITO MENOS, À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Probabilidade do direito firmado pelo que ordinariamente acontece (art. 375, CPC) por todos os participantes do processo, bem como, de órgãos públicos que atestam o estado de hibernação do poder público municipal no trato com animais abandonados e vítima de violência doméstica, o que significa negativa de vigência à obrigação constitucional que lhe é imposta nos arts. 23, inciso VII e 225, § 1º, inciso VII, bem como, o risco de dano à animais em estado de urgência e vulnerabilidade somando ao fato da tutela da saúde humana e, portanto, o que preenche os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência do art. 300, do CPC. II – Se a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

lei, por óbvio, a conduta omissiva do poder público de obrigação que lhe é previamente posta pelo sistema jurídico faz com que o Judiciário atue em decisão que retire o Estado de seu estado de hibernação quanto à efetivação do direito sem que se fale em afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88). III - Não há intromissão do Poder Judiciário na execução da lei orçamentária, vez que em sendo obrigação do poder público em prestar assistência aos animais domésticos e domesticados em situação de vulnerabilidade (abandono - animais de rua - e crimes de maus-tratos), presume-se que há verba para tanto, vez que a lei orçamentária enviada pelo executivo deve abarcar as despesas com todas as suas obrigações, já que pauta seu agir na legalidade estrita (dever de agir), nos termos do art. 37, caput, da CF/88. IV - o Princípio da Reserva do Possível pode e deve ser utilizado, mas não como justificativa de ineficácia pública. Nem a reserva do possível, nem a reserva de competência orçamentária do legislador pode ser invocada como óbices, no direito brasileiro, ao reconhecimento e à efetivação de obrigações que são previamente postas ao poder público, mormente, ligado à saúde pública, que tutela sem qualquer desculpa a vida digna, seja de seres humanos seja dos animais que acompanham a vida humana. V – Recurso Parcialmente provido.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1415406-66.2023.8 .12.0000 Campo Grande, Relator.: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 13/11/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ademais, das proibições previstas, importa elucidar quanto ao procedimento de eutanásia em animais, qual será permitido apenas em casos de doença incurável, com sofrimento irreversível e mediante sedação, nos termos do entendimento jurisprudencial:

AGRAVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA -
PRELIMINAR - NÃO CONHECIDA -
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - **EUTANÁSIA DE**
ANIMAIS - PROCEDIMENTO - MUNICÍPIO -
FORMA ESCRITA E FUNDAMENTADA -
OBRIGATORIEDADE - CONCESSÃO DA
TUTELA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS AUTORIZADORES -
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-MS - AGV: 15237 MS 2007.015237-9, Relator.:
Des. Rubens Bergonzi Bossay, Data de Julgamento:
08/10/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação:
26/10/2007)

Ainda, o projeto prevê a proibição de posse de animais por 5 anos, equilibrando a punição com a possibilidade de reabilitação do infrator, em consonância com princípios de proporcionalidade e ressocialização.

Ademais, todos os valores arrecadados pelas multas aplicadas serão destinados a programas municipais de proteção animal e ONG's, evitando vinculação direta a uma entidade específica, o que assegura maior transparência e imparcialidade.

Não obstante, o Regimento Interno desta casa de Leis prevê a possibilidade da propositura pela via presente:

Art. 137. Projetos de Leis Complementares ou Ordinárias, são as proposições que têm por finalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerão sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Este projeto representa um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa e humanitária, reforçando o compromisso do Poder Legislativo de Deodápolis/MS com a proteção dos seres vivos e a promoção da consciência ambiental.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, que atende aos anseios da população e fortalece a legislação local em defesa dos animais.

Atenciosamente,

Carlos de Lima Neto Júnior

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 26 DE MARÇO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE AOS MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a prevenção e combate aos maus-tratos contra animais no Município de Deodópolis/MS, definindo condutas proibidas e sanções administrativas no âmbito do Município de Deodópolis/MS.

Art. 2º. Consideram-se maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que comprometam sua saúde, integridade física ou mental, incluindo:

I – Privar o animal de suas necessidades básicas, como alimentação, água potável e abrigo adequado;



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

II – Agredir, mutilar ou submeter o animal a sofrimento físico ou psicológico, salvo em situações previstas em legislação específica;

III – Abandonar o animal em vias públicas ou propriedades privadas, independentemente de sua condição física ou idade;

IV – Forçar o animal a realizar atividades excessivas ou incompatíveis com sua capacidade física e bem-estar;

V – Manter o animal confinado ou acorrentado de forma que comprometa seu movimento ou cause sofrimento;

VI – Promover ou incentivar lutas entre animais;

VII – Submeter animais a práticas que lhes causem sofrimento ou morte, exceto nos casos de rituais religiosos protegidos pelo art. 5º, VI da Constituição Federal, desde que realizados sem crueldade desnecessária;

VIII – Envenenar animais, independentemente do resultado;

IX – Realizar eutanásia sem laudo de profissional veterinário habilitado que ateste a necessidade do procedimento e sem o uso de método humanitário.

Parágrafo único. A eutanásia será permitida exclusivamente em casos de doença incurável e sofrimento irreversível, devendo ser realizada por profissional legalmente habilitado e mediante sedação prévia, nos termos da legislação aplicável e das normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 3º. Considera-se confinamento inadequado qualquer ambiente que impeça a movimentação natural do animal ou que careça de ventilação, luz solar, higiene, abrigo contra intempéries e acesso à água e alimento.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

I – Multa de 10% do salário-mínimo vigente por ato de maus-tratos ou abandono;

II – Multa em dobro em caso de reincidência, com a possibilidade de agravamento progressivo em situações de reincidência continuada;

III – Perda da guarda do animal e proibição de obter a posse de novos animais pelo prazo de até 5 anos, conforme a gravidade do caso e a reincidência do infrator.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do órgão competente designado pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser subsidiada por denúncias da população, acompanhadas de provas materiais ou indícios consistentes.

Art. 6º. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei integrarão o orçamento municipal, devendo ser preferencialmente destinados ao financiamento de programas e ações de proteção e bem-estar animal, a serem definidos em regulamentação pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A destinação dos recursos deverá observar os princípios da legalidade, transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos, nos termos da Constituição Federal e da legislação orçamentária vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Deodápolis/MS, aos 26 dias do mês de Março de 2025.

Carlos de Lima Neto Júnior

Presidente da Câmara